



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.813 - SP (2017/0076039-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **HELIO ROMUALDO ROCHA E OUTRO**
ADVOGADO : **HÉLIO ROMUALDO ROCHA E OUTRO(S) - SP030474**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VAGNER GONCALVES TEIXEIRA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E DESPROPORCIONALIDADE DA PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu o flagrante e pelo seu histórico criminal.
3. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, as teses de excesso de prazo na instrução criminal e desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.
4. Caso em que o paciente, em comparsaria com 3 (três) agentes, associaram-se, de forma armada, para o cometimento de roubos e estelionatos, em verdadeira escalada criminosa, circunstâncias que, somadas, denotam a gravidade extrema dos delitos denunciados, autorizando a preventiva.
5. O fato de o acusado ostentar registro criminal anterior é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação ao cometimento de ilícitos, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, reforçando a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a comprovar a necessidade da custódia, como ocorre *in casu*.

7. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva como forma de preservar a ordem pública, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração delitiva.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.813 - SP (2017/0076039-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **HELIO ROMUALDO ROCHA E OUTRO**
ADVOGADO : **HÉLIO ROMUALDO ROCHA E OUTRO(S) - SP030474**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VAGNER GONCALVES TEIXEIRA (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VAGNER GONCALVES TEIXEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 2245821-53.2016.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes previsto no artigo 288, parágrafo único, artigo 180, *caput*, ambos do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69, do Estatuto Repressivo.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a decisão que ordenou a prisão preventiva do paciente é carente de fundamentação concreta, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Aduzem que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e família constituída, predicados que lhe autorizariam a responder solto ao processo.

Defendem a desproporcionalidade da constrição, já que, em caso de eventual condenação, o paciente faria jus a imposição de regime menos gravoso e a substituição da pena por restritivas de direitos.

Afirmam haver excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o acusado estaria custodiado provisoriamente desde 17-10-2016, sem que houvesse previsão para o término da instrução criminal.

Alegam, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o paciente faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requereram, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse revogada a segregação cautelar do paciente, expedindo-se alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere por medidas cautelares mais brandas (art. 319 do CPP).

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.813 - SP (2017/0076039-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente foi **preso em flagrante em 8-9-2016**, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciado pela prática dos delitos previsto no artigo 288, parágrafo único, artigo 180, *caput*, ambos do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69, do Estatuto Repressivo, porque, em comparsaria com três corréus, associaram-se, de forma armada, para o cometimento de roubos e estelionatos, em verdadeira escalada criminosa.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Consta do incluso procedimento inquisitorial que, no mês de agosto de 2016 até 07 de setembro deste ano, nesta cidade e comarca, os imputados acima referidos associaram-se, de forma armada, para o fim específico de cometer infrações penais, sobretudo de natureza patrimonial (FATO 01).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também consta do inquérito policial que, em data não suficientemente esclarecida, provavelmente no dia 17 de agosto de 2016 (declarações de fls. 10/11), na "Fazenda Córrego da Onça", situada na zona rural da cidade de Sales de Oliveira/SP, cerca de dez indivíduos não identificados subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, um aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone 4S, de propriedade do ofendido Gustavo da Silva Silvério, bem como um fogão e uma geladeira da marca Brastemp, um freezer, uma garrafa de whisky, uma furadeira elétrica makita, duas caixas com ferramentas diversas, um vídeo game da espécie Xbox, duas baterias de trator das marcas Stronbox e Gral, uma panela de alumínio, um tachó de alumínio e cinco espetos de carne, pertencentes à vítima Natalino de Souza, objetos estes apreendidos e restituídos para os seus donos (autos de fls. 34/36 e 39/40), estando avaliados num total de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais) (autos de fls. 232 e 234). Além disso, consta deste expediente que, entre a data do roubo acima noticiado e 07 de setembro de 2016, os imputados adquiriram e receberam, em benefício próprio, coisas que sabiam ser produto de crime, justamente os bens outrora especificados, passando a ocultá-los dentro do imóvel sito na Rua José Antônio Bernardes, nº 895, bairro Planalto Verde, neste município (FATO 02).*

Por último, consta que, no interior da residência já mencionada, depois de adquirirem de forma escusa, os denunciados possuíam 1 (uma) arma de fogo do tipo espingarda, marca Rossi, calibre .38, de uso permitido, com sinal de identificação suprimido, mais 8 (oito) munições intactas de idêntico calibre (auto de fls. 41/42) (FATO 03).

*Segundo restou apurado, JOSÉ, IVAN, JORGE e **VAGNER**, previamente associados e com armas de fogo, arquitetaram a prática de vários furtos e roubos em cidades do interior do Estado de São Paulo e, também, de Minas Gerais, bem como passaram a receptor bens de origem criminosa, os quais eram guardados por eles numa residência localizada na Rua José Antônio Bernardes, nº 895, bairro Planalto Verde, nesta urbe, dentro da qual possuíam uma espingarda cuja numeração se encontrava raspada.*

Assim é que, logo depois da consumação do crime de roubo anteriormente narrado, de forma espúria, todos os imputados tomaram posse dos diversos objetos relacionados neste feito (auto de fls. 34/36 e 39/40), aí incluído o telefone da marca Apple, Iphone 4S.

Ocorre que, desde a prática do roubo, Gustavo da Silva Silvério passou a rastrear o seu celular por meio de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicativo desenvolvido para tal finalidade, repassando as informações obtidas para a Polícia Militar, cujos agentes, ao tomarem conhecimento de que o sinal do aparelho indicava para a Rua José Antônio Bernardes, nº 895, bairro Planalto Verde, nesta urbe, no dia 07 de setembro de 2016, prontamente se dirigiram até o local.

Então, chegando ao imóvel apontado, os policiais foram recepcionados por JOSÉ, que atendeu o portão, enquanto JORGE, IVAN e **VAGNER** estavam nos fundos da casa, onde faziam churrasco e ingeriam bebidas alcoólicas, sendo que, em cima de uma mesa, estava o celular Iphone rastreado.

Questionados, JORGE assumiu a propriedade do aparelho, o qual declarou ter comprado de um usuário de drogas.

Ato contínuo, e fazendo uso do próprio celular, os agentes telefonaram para a vítima, o qual confirmou a propriedade deste bem, relacionando quais seriam os diversos objetos roubados na ocasião do crime.

Em vistoria à residência, na lateral da casa, havia uma porta dando acesso ao forro do imóvel, espaço onde foram achados, além de parte dos objetos indicados por telefone pelo ofendido, inúmeros outros bens (cf. auto de fls. 28/33). Ainda, os policiais repararam que o fogão, a geladeira, o freezer e utensílios variados de cozinha pertencentes às vítimas do roubo estavam sendo utilizados pelos denunciados.

Não bastasse, num dos quartos, ao lado da cama, em pé, encostada na parede, foi localizada a espingarda, calibre .38, com a numeração suprimida, mesmo cômodo onde foi encontrada uma toalha com os nomes de JOSÉ e de sua esposa. Por fim, no armário da cozinha, os policiais apreenderam uma caixa com oito munições intactas.

Novamente indagados, de maneira informal, IVAN respondeu que era o proprietário do imóvel e dos bens que o guarneciam, inclusive da arma de fogo, sustentando que tudo foi comprado por ele na rua, de uma pessoa desconhecida.

Por sua vez, JOSÉ argumentou que não residia no local; porém, disse ter vendido a residência para IVAN havia quinze dias.

Ressalte-se que, dentro da casa, também foram localizados enfeites para a celebração do aniversário da filha daquele imputado.

Finalmente, **VAGNER** alegou que estava no local para auxiliar seus conhecidos na pintura do imóvel.

Conduzidos até o distrito para a lavratura do auto de prisão em flagrante, todos os denunciados optaram pelo silêncio (fls. 13, 14, 15 e 16).

Anote-se que as vítimas Gustavo e Natalino não efetuaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o reconhecimento de nenhum dos imputados (fls. 10 e 11).
Cumpra frisar que JOSÉ, IVAN e JORGE foram reconhecidos como autores de um roubo ocorrido no dia 09 de agosto de 2016 na cidade de Santo Antônio da Alegria/SP (fls. 113/139) e de um assalto praticado por eles no município de São Sebastião do Paraíso/MG em 04 de setembro de 2016 (fls. 217/226).

Além disso, JORGE foi identificado como um dos autores de mais dois roubos, sendo um na data de 28 de julho de 2016 nesta urbe (fls. 169/179) e outro em 04 de agosto de 2016 na cidade de Serra Azul/SP (fls. 195/201).

Sob outro giro, IVAN foi apontado como um dos autores de um roubo ocorrido na noite de 21 de junho deste ano em São Simão/SP (fls. 181/190), ao passo que JOSÉ foi identificado como autor de um roubo no município de São Sebastião do Paraíso/MG no dia 1º de julho de 2016 (fls. 203/213).

Ademais, **VAGNER** e JORGE foram reconhecidos com autores de um roubo ocorrido em 09 de agosto deste ano no distrito de Bonfim Paulista (fls. 09, 37, 38 e 43/46).

Por último, partes dos objetos localizados na casa dizem respeito a outro roubo ocorrido na cidade de Altinópolis/SP em 10 de maio deste ano (fls. 141/161) e a um crime de furto no município de Cravinhos/SP no dia 21 de abril de 2016 (fls. 163/168), havendo mais vítimas que ainda não compareceram ao distrito (relatório de fl. 229).

Todos os ilícitos penais supramencionados foram desvendados graças à operação que resultou na prisão em flagrante dos imputados e apreensão de inúmeros objetos de origem criminosa, sendo apurados em expedientes próprios (relatório de fl. 241)" (e-STJ fls. 39-49).

Verifica-se que o Juízo Singular, na audiência de custódia realizada em 8-9-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, por entender a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, tendo consignado que *"as folhas de antecedentes dos indiciados Vagner, Jorge e José Arnaldo revela a enorme quantidade de feitos criminais em que estão envolvidos, o que está a indicar que são contumazes praticantes de infrações penais, fazendo-se necessária sua contenção para a garantia da ordem pública, pois, em liberdade, tudo indica que voltarão a delinquir"* (e-STJ fl. 60).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, denegou a ordem, mantendo a constrição processual do paciente, entendendo que *"a decisão que a decretou encontra suporte idôneo em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos e reais que - além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal" (e-STJ fls. 29).

Ressaltou o Órgão Julgador, ainda, que *"se cogitável a reiteração, se em risco a ordem pública - direito fundamental de todos os cidadãos (STF, HC 104.877/RJ, rel. Min. Ayres Britto), prima facie se revela justificado obstar-se qualquer cautelar alternativa, insuficientes as só condições pessoais favoráveis, quando é recomendável a prisão por outros elementos (STF, HC 124.994 e AgRg no HC 115.318; STJ, RHC 52.577/MG, RHC 54.734/MG, RHC 56.438/RS e RHC 58.545/MG)" (e-STJ fls. 29-30).*

Delineado o contexto fático, inicialmente, cumpre destacar que não há como se examinar as alegações de desproporcionalidade da medida imposta e de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação das teses diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O tema excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, por não ter sido debatido no aresto atacado, não comporta cognição na via eleita, sob o risco de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 391.631/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017 - grifamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA OU IDÔNEA PARA O DECRETO CAUTELAR DE PRISÃO PROVISÓRIA, BEM COMO PARA SUA MANUTENÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI. USO DE ARMA BRANCA E COMPARSARIA COM MENOR DE IDADE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EM RAZÃO DE PROVÁVEL REGIME MAIS BRANDO A SER FIXADO POR OCASIÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. FALTA DE APRECIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS LOCAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Quanto à tese de desproporcionalidade da medida aplicada com eventual fixação de regime prisional diverso do fechado, na hipótese de condenação, as instâncias locais não cuidaram de apreciá-la, sendo vedado, por isso, a esta Corte manifestar-se a respeito, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 80.784/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017 - grifamos)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia do recorrente se encontra justificada à luz do art. 312 do CPP, sendo imprescindível para o acautelamento da ordem pública, com o fim de impedir a reiteração de práticas delitivas de igual natureza, risco concreto na hipótese dos autos, denotado pelas circunstâncias do flagrante e pelo histórico criminal do acusado.

Com efeito, consoante restou consignado na exordial acusatória, o paciente, em comparsaria com 3 (três) corréus, associaram-se, de forma armada, a prática de vários furtos e roubos em cidades do interior do Estado de São Paulo e de Minas Gerais, bem como passaram a receptor bens de origem criminosa, os quais eram guardados por eles no interior de uma residência.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até porque, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias, "as folhas de antecedentes dos indiciados Vagner, Jorge e José Arnaldo revela a enorme quantidade de feitos criminais em que estão envolvidos, o que está a indicar que são contumazes praticantes de infrações penais" (e-STJ fls. 32), fator que revela que VAGNER GONÇALVES TEIXEIRA não é neófito no cometimento de delitos, concretizando a conclusão pela efetiva perniciosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, inclusive de natureza patrimonial, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, pois resta claro o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DELITO PRATICADO QUANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO, POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando notadamente a reincidência do recorrente em crimes da mesma espécie, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes).

3. Caso em que o recorrente fora condenado pelo mesmo delito há menos de seis meses, tendo sido beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porém continua sua escalada criminosa, uma vez que foi preso em flagrante cometendo infração semelhante.

4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 60.015/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto cautelar está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a considerar os registros de crimes patrimoniais em desfavor do paciente, que é, inclusive, reincidente, denotando sua inserção na senda criminoso, respaldando, assim, o fundado receio de reiteração delitiva, o que justifica a manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia de ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.385/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada para preservar a ordem pública.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0076039-8

HC 394.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011087020168260530 11087020168260530 14782016 20170000170039
22458215320168260000

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELIO ROMUALDO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: HÉLIO ROMUALDO ROCHA E OUTRO(S) - SP030474
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER GONCALVES TEIXEIRA (PRESO)
CORRÉU	: IVAN APARECIDO NAZARE SOARES
CORRÉU	: JORGE SANTANA POSITO
CORRÉU	: JOSE ARNALDO RUFINO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.